FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — AUTORIDADE COMPETENTE

— Quando a penalidade prevista é da competência do Presidente da República cabe-lhe julgar o processo administrativo disciplinar.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 12 659/76

PARECER

I

Em processo administrativo, mandado instaurar pelo Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a respectiva comissão de inquérito entendeu ser o ilícito apurado passível de demissão. Também essa foi a conclusão da autoridade que determinara a abertura do inquérito, com o que se solicitou, por intermédio do Sr. Ministro da Justiça, encaminhamento do processo ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, a quem a lei reservou a competência para a inflição de tal penalidade.

2. Apreciando o processo, após o seu exame pela ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério, o titular da Pasta, considerou exagerada a sanção disciplinar que se entendeu aplicável, desclassificando-a para a de suspensão, cuja cominação seria de sua alçada.

3. Em face dessas conclusões, pretende o Ministério, no entanto, que o processo seja encaminhado ao Presidente da República, por se ter aventado a possibilidade de inflição da pena expulsiva, entendendo a Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, que o envio do processo ao Chefe do Governo só teria sentido se o Ministro manifestasse dúvida quanto à penalidade cabível. Mas se considera adequada a sanção de sua competência, deverá aplicá-la desde logo, com fundamento em parecer que emiti no Processo nº 1 886/66, publicado no *Diário Oficial* de 10 de junho de 1968, p. 4 738.

4. Inconformada, insiste a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça no sentido de que a hipótese do caso concreto é diversa, porquanto não seria o Ministro de Estado a autoridade julgadora, mas o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, que mandou instaurar o inquérito.

E, assim, não caberia ao Ministro de Estado interferir no julgamento preliminar da autoridade instauradora, que considerou adequada sanção mais grave, da alçada do Presidente da República, e não do titular da Pasta.

5. Por esse efeito, não se enquadraria a espécie no pronunciamento desta Consultoria Jurídica referido no processo. Daí se ter solicitado a minha audiência a respeito.

II

6. Com efeito, ainda que sutil, há diferença entre o caso concreto dos autos e as hipóteses mencionadas no parecer desta Consultoria Jurídica trazido à colação.

7. Ali se cogitava de situações em que a autoridade instauradora do processo, entendendo que a sanção adequada ao ilícito excedia de sua alçada, encaminhava o processo a quem de direito, na forma do art. 227, *caput*, do Estatuto dos Funcionários, e esta autoridade, que recebia o processo, podia também, se considerasse mais grave a penalidade correspondente ao ilícito, declinar da competência para a em cuja alçada se inseria a sanção então julgada aplicável. No caso deste processo, a autoridade instauradora não entendeu que a penalidade a ser imposta seria da competência do Ministro, mas do Presidente da República, por se tratar de ilícito que julgou passível de demissão, e só houve manifestação ministerial no processo porque o encaminhamento se fez através daquela Secretaria de Estado.

8. Tal manifestação, todavia, tem o efeito apenas de instruir o processo, para a deliberação do Presidente da República, mas não invalida o julgamento preliminar da autoridade instauradora, o que só poderá ocorrer se a decisão do Presidente da República for pela inflição de sanção mais branda, que então será imposta nesse ato, quando se insere a hipótese entre as contempladas no referido parecer desta Consultoria Jurídica, do qual extraio o seguinte excerto:

"Se a autoridade instauradora, apreciando as conclusões da comissão de inquérito e o que se contém nos autos, entende configurado o ilícito e, por esse efeito, passível a espécie de sanção disciplinar que exceda à sua competência legal, o que só poderá ocorrer com o julgamento do processo, embora não definitivo, deverá proceder na forma do art. 227, *caput*, do Estatuto dos Funcionários, propondo a quem de direito a pena que entenda adequada. E, então, o processo sofrerá novo julgamento, pela autoridade competente para a inflição da penalidade, que também poderá: a) ou julgar adequada a pena proposta, cominando-a; b) ou aplicar pena mais branda, primitivamente da competência da própria autoridade instauradora; c) ou, se concluir, do julgamento do processo, que a pena adequada excede ainda à sua alçada disciplinar, propor à autoridade hierarquicamente superior e competente, na espécie, a sanção apropriada; d) ou, não se convencendo da culpabilidade do indiciado, absolvê-lo.

Na hipótese da alínea *c* do item anterior, sendo a autoridade julgada competente o Presidente da República, um terceiro julgamento se realizará, já agora em caráter definitivo, em que poderá verificar-se a absolvição do acusado, a aplicação da pena proposta, ou outra mais branda, de primitiva competência de qualquer das autoridades anteriormente citadas. E a inflição, pela autoridade superior, de pena disciplinar de competência originária da autoridade inferior não se constitui em qualquer ilegalidade, pelo argumento *a fortiori*, segundo o qual quem pode o mais pode o menos, pois não seria lícito violentar a consciência da autoridade inferior, impondo-lhe a cominação de uma penalidade que entenda excessivamente branda."

9. Procedem, assim, as ponderações do Ministério da Justiça, cujo titular da Pasta não foi chamado a julgar o processo, mas apenas a encaminhá-lo ao Presidente da República, quando se manifestou a propósito para instruí-lo, sem que lhe caiba interferir no julgamento, pois não é a autoridade instauradora do processo, nem lhe foi encaminhado este para julgamento, mas tão-somente para submetê-lo à apreciação do Sr. Presidente da República, que decidirá a respeito, de acordo, ou não, com as conclusões do Ministério, quando cabe ainda a este Departamento assessorá-lo nesse julgamento.

10. Em conseqüência, sou por que se exerça o julgamento deste processo através de ato do Exmº Sr. Presidente da República, após a manifestação deste Departamento sobre o ilícito administrativo de que se trata.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 27 de julho de 1976. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.